

79

Parecer n.º 25 /2008

I - Pedido

1. A Direcção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros vem solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projecto de Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Ucrânia no domínio do combate à criminalidade.
2. Da leitura do projecto em apreciação parece resultar que se pretende, através de tal Acordo, em consonância com o princípio de reciprocidade e de mútuo interesse e nos termos da legislação nacional dos dois países, e através dos seus órgãos competentes, promover e consolidar as relações de amizade e de cooperação bilateral entre os dois países, tendente a concretizar uma melhor prevenção da segurança e ordem públicas, nomeadamente, criar um sistema mais eficaz de luta contra o terrorismo e o crime organizado, bem como o combate, a investigação e o esclarecimento de actos criminosos que atentem contra a economia, a vida e a saúde das pessoas e, bem assim a segurança informática.
3. Refere-se na exposição de motivos que se deseja que esta cooperação entre as partes, norteadada pelo princípio de eficácia, respeite os direitos do homem e liberdades fundamentais, tal como constam dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes na matéria.

1. O presente Acordo incide, conforme se referiu anteriormente, sobre matéria de cooperação no combate à criminalidade entre Portugal e Ucrânia.
4. Tendo em conta que a Ucrânia não integra a União Europeia, importa, antes de mais, verificar que esse país oferece as garantias gerais de protecção adequadas que permitam estabelecer um acordo em matéria de dados pessoais que envolva o tratamento de dados de carácter pessoal da natureza dos que as questões objecto do diploma em análise pressupõem.
5. Ora, no domínio dos instrumentos internacionais de protecção de dados sabe-se que a República da Ucrânia assinou, em 29 de Agosto de 2005, a Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Pessoas, no que concerne ao Tratamento Automatizado dos Dados Pessoais (Convenção n.º 108) e o Protocolo adicional à mesma Convenção, respeitante às autoridades de controle e aos fluxos transfronteiriços de dados (CETS n.º 181).
6. Porém, até à presente data, a Ucrânia não procedeu à ratificação quer da Convenção quer do Protocolo em referência.
7. Desconhece-se igualmente se, em matéria de dados pessoais, existe actualmente em funcionamento alguma entidade independente a quem tenha sido atribuída a competência legal para controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e internacionais em matéria de protecção de dados pessoais, elemento relevante porquanto só a existência em funcionamento de uma entidade com essa natureza e atribuições poderá constituir o garante do cumprimento interno dos



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

21

instrumentos jurídicos internacionais de aplicação em matéria de dados pessoais.

8. A sua inexistência ou de outra entidade que possua tais competências e atribuições nesta área, a verificar-se, constitui um sério risco em sede legal de garantia e protecção de dados.
9. Tanto mais que a necessidade da existência dessa entidade constitui um dos princípios de base inseridos na Recomendação n.º R (87) 15, adoptada pelo Comité dos Ministros e Estados Membros, em 17 de Setembro de 1987, e que visou regulamentar a utilização dos dados de carácter pessoal no sector da polícia.
10. Com efeito, o princípio 1, desta Recomendação, refere expressamente o seguinte:
“Cada Estado Membro deverá dispor de uma autoridade de controlo independente e exterior à polícia, encarregada de zelar pelo respeito dos princípios enunciados na presente Recomendação”.
11. Deste modo, como primeiro elemento de garante da vigência e implementação do presente acordo, impõe-se averiguar se a República da Ucrânia tem legislação que observe a Convenção n.º 108 do Conselho da Europa.
12. A celebração de qualquer acordo em matéria de cooperação no combate à criminalidade e, na parte a que respeita à Protecção de Dados, entre as presentes partes envolvidas - República de Portugal e o da Ucrânia - passa sempre por uma avaliação sobre a adequação, proporcionalidade e segurança do nível de protecção, devendo atender-se, para esse efeito:
 - aos princípios vigentes em matéria de protecção de dados;
 - à natureza dos dados;

- ao objectivo da sua utilização;
- à finalidade da sua transmissão;
- e à duração do tratamento de tais dados.

13. Em face do que se enunciou anteriormente, considera-se assim positiva a referência no artigo 2.º, n.º 2 do presente Acordo ao Direito internacional aplicável, que tenha sido assinada e ratificada pelas e seja vinculativa para cada uma das partes envolvidas, o que permite antever um reforço das garantias legais a observar, em matéria de protecção de dados pessoais.
14. Também se considera positiva a menção das entidades, em cada país, que serão as responsáveis/competentes pelo tratamento dos dados em causa, através do elenco que consta das alíneas a) e b) do nº1 do artigo 4 do presente Acordo.
15. Convém no entanto salientar, crê-se, que a natureza das entidades que, pela Ucrânia, poderão aceder aos dados e a circulação desses mesmos dados entre aquelas entidades, impõe fortes exigências de medidas garantísticas em termos de segurança e confidencialidade, a ter em conta aquando da transferência de dados/informações por potenciar uma difusão variada e de alguma dimensão.
16. No que diz respeito ao tempo de conservação dos dados pessoais, a alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do presente Acordo, consagra, em harmonia com o disposto no artigo 5.º da citada Convenção n.º 108, que os dados devem ser conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, sendo eliminados posteriormente a esse período.

9

17. Efectivamente, a CNPD, nesta matéria, tem entendido que os dados apenas podem ser conservados por um período não superior ao necessário para a finalidade que motivou o seu tratamento, devendo atender-se à natureza dos dados pessoais tratados e às necessidades subjacentes a esse tratamento (que pode ir, por exemplo, até à conclusão da respectiva investigação ou procedimento legal, até à ocorrência de uma sentença transitada em julgado, etc.) e depois desse período devem ser apagados/eliminados.
18. Impõe-se, ainda, referir que, de acordo com o expandido no n.º 4 do artigo 5.º do Acordo, os pedidos, em caso de urgência, podem ser feitos oralmente, desde que imediatamente confirmados por escrito.
19. A CNPD entende que o preceito deverá consagrar o prazo certo para essa confirmação do pedido efectuado oralmente.
20. Importa salientar, ainda, que há uma questão de terminologia que merece, em nossa opinião, uma atenção mais cuidada, conforme aliás já se fez referência no Parecer n.º 9/2007, de 26 de Fevereiro ⁽¹⁾.
21. É o emprego da expressão «direitos humanos» (Preâmbulo, parágrafo 4.º), ao arrepio do que é usual nas traduções oficiais portuguesas dos instrumentos internacionais de protecção dos direitos das pessoas e nos próprios diplomas internos (cfr. o artigo 16º, nº 2 da Constituição), que preferem a locução «direitos do homem».
22. Finalmente, e tratando-se de uma questão meramente formal, entende esta Comissão que na parte final do n.º 2 do artigo 7.º, do presente Acordo, deverá ser substituída a palavra “se prévio consentimento da Parte requerida” para “sem prévio consentimento da Parte requerida”.

⁽¹⁾ No âmbito do nosso Processo n.º 277/07.

49

- A. Na celebração do presente acordo, importa colher informação no sentido de saber se na República da Ucrânia existe e está em funcionamento, no âmbito da sua Lei de Protecção de Dados Pessoais, a entidade administrativa independente a quem cabe controlar e fiscalizar a matéria legal da protecção de dados pessoais, de acordo com as disposições legais internacionais e vigentes nesta matéria e, se a mesma tem competência em matérias policiais;
- B. Nas formas de cooperação a estabelecer deverá atender-se não só à legislação nacional de cada Parte Contratante, mas também aos instrumentos jurídicos internacionais assinados, ratificados e que vinculam Portugal e a Ucrânia e que estejam em vigor;
- C. A natureza das entidades que poderão aceder aos dados pessoais, pela Ucrânia, e a circulação desses mesmos dados entre aquelas entidades, impõe fortes exigências de medidas garantísticas em termos de segurança e confidencialidade, a ter em conta aquando da transferência de dados/informações por potenciar uma difusão variada e de alguma dimensão;
- D. O n.º 4 do artigo 5.º do Acordo deve mencionar o prazo certo para a confirmação, por escrito, dos pedidos de auxílios feitos oralmente.
- E. Recomenda-se, ainda, que a expressão «direitos humanos», constante do Preâmbulo, Parágrafo 4.º, seja alterada para «direitos do homem», locução usual nas traduções oficiais portuguesas dos instrumentos internacionais de protecção dos direitos das pessoas e nos próprios diplomas internos (cfr. o artigo 16º, nº 2 da Constituição).



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

F. Na parte final do n.º 2 do artigo 7.º, do presente Acordo, deverá ser substituída a palavra “se prévio consentimento da Parte requerida” para “sem prévio consentimento da Parte requerida”.

É este o Parecer da CNPD

Lisboa, 30 de Junho de 2008


Ana Roque


Carlos de Campos Lobo



Helena Delgado António


Eduardo Campos (Relator)


Luís Barroso


Vasco Almeida


Luís Lingnau Silveira (Presidente)